



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10435.000764/92-11
Recurso nº : RD/102-1.049
Matéria : IRPF EXS. 1989 E 1990
Recorrente : OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01-03.877

IRPF - DECADÊNCIA- EXERCÍCIO DE 1990 ANO CALENDÁRIO DE 1989- IRPF: O regime tributário de lançamento vigente para a pessoa física no ano base de 1989 foi do tipo por homologação, visto que a incidência foi mensal, todas as deduções foram utilizadas no interregno de cada mês e não houve uma tabela anual, e como tal o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

DECADÊNCIA: Os prazos para a Fazenda pública rever os lançamentos referentes ao IRPF relativos aos fatos geradores mensais de janeiro a dezembro de 1989 expiraram de janeiro a dezembro de 1994, sendo caduco o lançamento que o contribuinte teve ciência em 12.05.1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Verinaldo Henrique da Silva.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO,

Processo nº : 10435.000764/92-11

Acórdão nº : CSRF/01-03.877

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10435.000764/92-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.877

Recurso nº : RD 102-1.049
Recorrente : OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte supra identificada, contra o acórdão 102-42.299 de 11 de novembro de 1.997, que, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Inconformado com a decisão da Câmara, a contribuinte, utilizando a faculdade prevista no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 55/98, apresentou o recurso de divergência de folhas 312 a 325, assegurando haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os acórdãos CSRF/01-02.327, 01-02.391, 01-02.117, 01-02.291 e do 1º CC nºs: 106-5.131, 104-12.517, 101-87.768, 104-14.862, 104-14.893, 104-13.908, 106-09.643 e outros.

No recurso o contribuinte argumenta em síntese o seguinte.

PRELIMINARMENTE:

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO COM BASE NO DL Nº 2.471/88

Pede o arquivamento do processo por entender ter a autuação se baseado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

MÉRITO:

Argumenta que o lançamento foi embasado no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, porém não foi realizada uma análise da declaração de rendimentos. Sequer foi demonstrado um incremento patrimonial que seria por consequência o sinal exterior de riqueza. Ora se a renda presumida tivesse evidenciado um sinal exterior de riqueza teríamos ao invés de uma renda presumida uma renda real. Mas não foi o que ocorreu, pois não foi demonstrado quaisquer sinais exteriores de riqueza. Sequer foi feita a evolução patrimonial que pudesse demonstrar um incremento do patrimônio. Se o lançamento foi efetuado tomando por base depósitos bancários levando em consideração "sinais exteriores de riqueza", não é concebível que estes

sinais evidenciem renda. Depósitos bancários sequer são sinais exteriores de riqueza e muito menos lhes pode atribuir o caráter de evidência de renda auferida.

“No auto de infração a alegação básica é que o contribuinte omitiu rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando Sinais Exteriores de Riqueza. É bom lembrar que acréscimo patrimonial a descoberto é bem diferente de sinal exterior de riqueza.

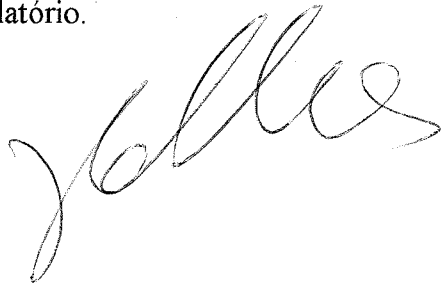
Não ficou demonstrado um vínculo entre os depósitos bancários e o acréscimo patrimonial.

Cita decisão do TRF, súmula 182, que não admite a tributação com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários, e pede provimento ao recurso especial de divergência.

O Presidente da 2ª Câmara em despacho de folhas 349/357 deu seguimento integral ao recurso.

Intimado o PFN apresentou contra razões ao recurso 360/361, onde argumenta que a lei 8.021/90 veio tão somente explicitar outros critérios para arbitramento, uma vez que a legislação anterior já previa a tributação com base na renda presumida, por isso pede o improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Alves', is written over the text 'É o relatório.'

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.


§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O recurso está de acordo com as normas legais e regimentais portanto deve ser analisado, porém levanto, de ofício, a preliminar de decadência, uma vez que embora tenha o contribuinte levantado-a no recurso voluntário, fls. 211/212, não o fez no recurso especial, porém houve pré-questionamento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Consta do auto de infração na folha 109 que os fatos geradores do imposto de renda pessoa física ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 1989.

A ciência do auto de infração ocorreu em 12 de maio de 1995, conforme

 AR de folha 140.

Muito se tem discutido nesta Turma da CSRF a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a o imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, vigorando os fatos geradores relativos ao ano de 1989 verdadeiramente o sistema de bases correntes, ou seja o imposto era calculado levando-se em consideração todas as deduções a que o contribuinte tinha direito, funcionando a declaração apresentada em 1990 como simples informação dos valores recolhidos não havendo hipótese de restituição, significando que o imposto recolhido foi definitivo, verdade essa reforçada pela ausência de uma tabela anual, fato esse ocorrido apenas na declaração relativa ao exercício de 1990.

Até pela mensagem inicial constante do manual de preenchimento da declaração quanto a obrigatoriedade de apresentação na letra "a" faz referência ao mês, hipótese ocorrida apenas no exercício de 1990.

Durante o ano calendário de 1989 a Lei nº 7.713/88 teve aplicação plena, então vejamos o que prescrevia.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

Art. 23. - Sem prejuízo do disposto nos arts. 7º e 8º, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, deverá recolher, mensalmente, a diferença de imposto calculado segundo o disposto no artigo 25 desta lei.

O artigo 24 deu opção para o contribuinte recolher a diferença supra, porém indexada, o que reforça a tese de tributação exclusivamente mensal em 1989.

Após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderia ser utilizadas na declaração anual criou-se um regime de antecipação do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual poderia resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição, criando-se então um regime misto, porém entendido como regime por declaração em virtude do valor definitivo do imposto somente se consolidar por ocasião da entrega da declaração.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seriam, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.

Concluindo, em relação ao IRPF, somente no ano calendário de 1989 funcionou plenamente o sistema de bases correntes, o fato gerador do imposto foi mensal e os lançamentos ocorreram por homologação, iniciando-se o prazo decadencial no dia seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador do imposto, ocorrendo a homologação em cinco anos a partir dessa data, nos termos do artigo 150 § 4º da Lei nº 5.172/66.

Concluindo, os pagamentos do IRPF ocorridos sem prévio exame da autoridade administrativa relativos aos meses de março, julho, agosto, setembro e outubro, foram tacitamente homologados por decurso do prazo previsto no § 4º do artigo 150 do CTN durante o ano de 1994, sendo portanto extintos.

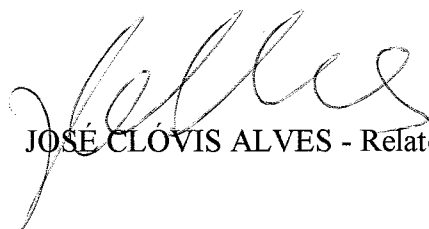
Ainda que tivesse ocorrido, simulação, fraude ou conluio, considerando que o lançamento poderia ser realizado de ofício no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, à luz do artigo 173-I do CTN, como o contribuinte recolheu o imposto que a seu entender estaria correto, o prazo decadencial para os meses de janeiro a novembro iniciou-se em 01 de janeiro de 1990, expirando o direito da Fazenda Pública rever o lançamento em 31.12.94.

Considerando que a ciência do lançamento se deu após o prazo previsto no artigo 150 § 4º do CTN, o lançamento realizado não pode prevalecer em virtude da ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública rever o lançamento.

Processo nº : 10435.000764/92-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.877

Assim conheço o recurso especial de divergência apresentado pelo contribuinte, bem como as contra razões do PFN, e declaro extinto o lançamento por ter sido realizado a destempo, face a ocorrência da decadência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2.002.



JOSE CLÓVIS ALVES - Relator.